



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725537/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.508 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO
Recorrente JOSÉ ASSIS MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando a notificação de lançamento contém de forma clara a descrição dos fatos e a fundamentação para a glosa de compensação do imposto, permitindo ao contribuinte compreender os motivos que levaram à redução do imposto de renda a restituir declarado e trazer aos autos as provas dos fatos e do direito que pretende fazer prevalecer.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Na declaração de ajuste anual, o imposto de renda retido na fonte é passível de dedução do imposto apurado no período, desde que correspondente a rendimentos recebidos no mesmo ano-calendário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, com relação à base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente, seja recalculado o imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007, tomando-se como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), através do Acórdão nº 15-24.219, de 23/06/2010, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a redução do saldo do imposto de renda a restituir determinado pela fiscalização (fls. 36/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO NA FONTE. PERÍODO DIVERSO.

Não pode ser compensado o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos em ano-calendário diverso.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento nº 2008/608064198634249**, relativa ao ano-calendário de 2007, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

2.1 A autoridade tributária apurou a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no importe original de R\$ 3.291,42, incidentes sobre rendimentos pagos, na ação trabalhista nº 02350.1992.005-00-2RT, pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (fls. 13/16).

2.2 Ao mesmo tempo, o agente lançador também reduziu os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, com origem nessa reclamatória trabalhista, no montante de R\$ 5.946,08.

2.3 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Procedeu-se à intimação da notificação, via postal, no dia 15/09/2009, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal em 29/09/2009 (fls. 02/12 e 33/34).

4. Cientificado em 24/09/2010, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2010, no qual repisa os argumentos da impugnação, pelas razões de fato e direito a seguir resumidas (fls. 40/41 e 42/65):

(i) o lançamento é nulo, porque a infração de compensação indevida do imposto não ocorreu, dada que comprovada a retenção na fonte;

(ii) há nulidade do lançamento fiscal, porquanto incorreto e inconsistente o enquadramento legal da infração pela fiscalização;

(iii) a fiscalização desconsiderou, sem qualquer justificativa, os documentos do processo trabalhista, que comprovam o valor total liberado ao recorrente, assim como o imposto de renda retido, o que caracteriza cerceamento de defesa;

(iv) a informação da fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativamente ao ano-calendário de 2007, faz prova da retenção, que afasta do recorrente a responsabilidade pelo tributo que lhe foi descontado;

(v) cabe a aplicação do regime de competência na hipótese de valores recebidos acumuladamente por meio de ações judiciais, como ora se cuida, mediante cálculo do imposto devido nas épocas próprias;

(vi) o valor informado pelo recorrente na declaração de ajuste anual, igual a R\$ 3.524,98, foi devidamente retido na fonte no ano de 2007; e

(vii) o valor do imposto de renda retido no ano de 2007 é resultado da incidência sobre a parcela de atualização e recomposição do montante total do crédito judicial devido na causa trabalhista, calculado e pago naquele ano.

5. Através da Resolução nº 2801-000.345, de 10/03/2015, proferida pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, com a finalidade de intimação da fonte pagadora, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, para fornecer esclarecimentos a respeito dos rendimentos pagos e da retenção do imposto na fonte em decorrência da sentença em ação trabalhista no ano-calendário de 2007, assim especificado (fls. 71/73):

(...)

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS seja intimada a informar o valor dos rendimentos pagos ao Contribuinte no ano-calendário de 2007, e o correspondente valor do imposto de renda retido na fonte, em decorrência de determinação judicial constante do Processo nº 02350.199200505002RT.

(...)

6. Na sequência, procedeu-se à intimação da fonte pagadora para atendimento da diligência, a qual, porém, não alcançou o seu objetivo. Com efeito, a fonte pagadora comunicou que, a despeito do esforço empreendido pela sua equipe, não conseguiu lograr êxito na localização das informações solicitadas pelo órgão julgador relativas ao beneficiário dos pagamentos no ano-calendário de 2007, dado o tempo decorrido desde a ocorrência do fatos (fls. 84).

7. Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 86/87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

9. Em longo arrazoado, o recorrente alega em alguns trechos do recurso voluntário a existência de nulidade na exigência fiscal e cerceamento do seu direito de defesa. Sem razão, contudo.

10. É que os motivos defendidos pelo recorrente na petição recursal confundem-se, em sua maior parte, com o próprio mérito da questão controvertida do processo administrativo fiscal, relacionada à possibilidade ou não de dedução, para o ano-calendário de 2007, da parcela de imposto de renda no valor de R\$ 3.291,42, o que será devidamente avaliado mais a frente neste voto.

11. Além disso, a Notificação de Lançamento contém de forma clara a descrição dos fatos e a fundamentação para a glosa de compensação do imposto, permitindo ao contribuinte compreender os motivos que levaram à redução do imposto de renda a restituir declarado e trazer aos autos os elementos hábeis e idôneos para o fim de comprovar os fatos e o direito que pretende fazer prevalecer (fls. 13/16).

12. Nesse cenário, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa, até porque, ao contrário do que assevera, os dados da ação trabalhista referentes à liquidação de sentença e aos valores liberados ao reclamante, aqui recorrente, mediante alvará, foram devidamente apreciados e considerados pelo agente fazendário no lançamento, servindo de fundamento, inclusive, para as suas conclusões de que uma parcela do imposto de renda calculado sobre as verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista não poderia ser deduzido no ano-calendário de 2007, porque o valor estava vinculado a rendimentos liberados à pessoa física no ano de 2006 (fls. 15 e 19/26).

13. Não há tampouco equívoco no enquadramento legal indicado na notificação, visto que o contribuinte não demonstrou para a fiscalização, e nem posteriormente juntou documento aos autos, a ocorrência da retenção do tributo sobre os rendimentos no ano-calendário de 2007, através da apresentação do respectivo comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em seu nome, tal como preceitua o § 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que veicula o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 87 (...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

14. Rejeito, portanto, as preliminares.

Mérito

15. Embora mal sucedida a diligência fiscal, porquanto não trouxe elementos novos, o grau de instrução dos autos é mais que suficiente para a minha convicção a respeito da matéria litigiosa.

16. Desde já, realço que a Dirf entregue pelas fontes pagadoras não é prova absoluta dos dados ali declarados, podendo ser desprezada sempre que verificada a incompatibilidade e/ou incongruência das informações registradas com outros elementos de convicção dos fatos realmente ocorridos.

17. Seguindo a mesma linha de entendimento da decisão de piso, as cópias dos autos da ação trabalhista nº 02350-1992-00505-00-2 RT não deixam dúvidas quanto aos fatos constatados pelo agente lançador, ou seja, de que parte do imposto de renda retido na fonte informado pelo contribuinte na DAA/2008, relativamente ao ano-calendário de 2007, diz respeito a imposto incidente sobre rendimentos percebidos pelo beneficiário no ano-calendário de 2006, tendo sido computado, até mesmo, acréscimos legais de multa e juros de mora sobre o valor original do tributo (fls. 19/24).

17.1 De fato, o cálculo do imposto de renda sobre o saldo remanescente das verbas devidas ao reclamante, recebido no dia 21/08/2007, concluiu por um imposto devido e retido de R\$ 233,56, o qual foi aceito pela fiscalização como compensável no ano-calendário (fls. 22 e 25).

17.2 Adicionalmente, a liquidação de sentença calculou o imposto de renda devido proporcional ao valor bruto projetado das verbas trabalhistas, equivalente a R\$ 82.873,05, cujo valor líquido o exequente recebeu no dia 12/12/2006, através da expedição de alvará, no total de R\$ 66.825,32 (fls. 23 e 26).

17.3 O montante de R\$ 3.291,42, glosado pela fiscalização, corresponde à parcela restante do imposto de renda devido, acrescido de juros e multa de mora, sobre a quantia liberada ao exequente no ano de 2006. Com relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em 2006, constata-se que também houve um recolhimento inicial em 26/03/2007, no valor de R\$ 16.529,10.

18. Na declaração de ajuste anual, o imposto de renda retido na fonte é passível de dedução do imposto apurado no ano-calendário, desde que vinculado a rendimentos incluídos na base de cálculo, isto é, imposto retido correspondente a rendimentos creditados ou pagos no mesmo ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual da pessoa física (art. 87, inciso IV, do RIR/99):

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

19. Como o valor do imposto de R\$ 3.291,42, o qual, inclusive, contém juros e multa de mora pelo recolhimento a destempo, diz respeito a rendimentos pagos ao recorrente no ano-calendário de 2006, correta a conclusão da autoridade fiscal, corroborada pelo acórdão recorrido, de que não poderá ser compensado com o imposto devido sobre os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2007.

20. Por outro lado, assiste razão ao contribuinte quando alega a inadequação da metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização para os rendimentos provenientes da reclamatória trabalhista, pagos no ano-calendário de 2007. Explico.

21. Trata-se, no caso em apreço, de parcela de rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2007, relativos a anos-calendário anteriores, correspondentes ao período de setembro/1987 a setembro/1991, num total de 49 meses (fls. 20/21).

22. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 27 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

22.1 Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

22.2 Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

23. Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

24. Como visto, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconformidade com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

25. Para o ano-calendário de 2007, no que tange à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, o contribuinte informou um rendimento tributável recebido igual a R\$ 8.843,12 e um imposto retido na fonte de R\$ 3.524,98 (fls. 27/32).

25.1 Todavia, não é verdade, como afirma o recorrente, que a fiscalização manteve integralmente os rendimentos de origem trabalhista. Ao revisar os dados da DAA/2008, o agente fazendário reduziu em R\$ 5.946,08 os rendimentos tributáveis, mantendo apenas R\$ 2.897,04, considerados recebidos pelo contribuinte no ano de 2007, além do valor declarado de R\$ 42.512,55, decorrentes de proventos de aposentadoria, totalizando uma base tributável no período de 45.409,59 (fls. 13/16).

25.2 Por sua vez, com relação ao imposto de renda da ação judicial, aceitou o valor de R\$ 233,56, glosando o montante de R\$ 3.291,42, como antes explicado.

26. Quanto aos honorários advocatícios, a fiscalização deduziu previamente o montante de R\$ 795,89. Conquanto o contribuinte solicite a dedução na base de cálculo do valor declarado de R\$ 2.652,94, não demonstra que houve, de fato, tal desembolso, nem justifica a falta de proporcionalidade com o montante do crédito trabalhista liberado no ano-calendário de 2007, conforme destacado pelo acórdão recorrido (fls. 25).

27. Desse modo, no tocante aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela recorrente, incluídos na base de cálculo pela fiscalização para o ano-calendário de 2007, equivalente a R\$ 2.897,04, a incidência do imposto sobre a renda ocorre no mês de recebimento ou crédito, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Processo nº 10580.725537/2009-01
Acórdão n.º **2401-005.508**

S2-C4T1
Fl. 97

28. Lembro que o valor recebido no ano de 2007 pelo contribuinte representa um saldo remanescente do crédito judicial, cuja parcela inicial foi paga em 2006, vinculada a mesma ação trabalhista (fls. 22/24).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto de renda a restituir, tendo em conta que, em relação ao montante incluído na base de cálculo de R\$ 2.897,04, relativamente ao ano-calendário de 2007, a título de rendimentos recebidos acumuladamente, a tributação deverá tomar como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess